— Decreto municipal declaratório de utilidade pública e interesse social de imóvel urbano, destinado à ampliação do parque industrial do município, com a doação de lote do bem expropriado a empresas particulares e para construção de conjuntos habitacionais. Ofensa ao art. 153, § 22, da Constituição, e negativa de vigência da Lei n.º 4.132/62, art. 4.º. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.os 78.229, 84.638 e 76.296. Não é possível expropriar imóvel, urbano ou rural, mesmo se o for para ampliação de parque industrial, doando-se, a seguir, no todo ou em parte, a gleba a particulares, a fim de esses, aí, localizarem sua indústria. Na desapropriação por interesse social, admite-se, tão-só, a venda ou a locação do bem expropriado, não, porém, a doação, em face da expressa disposição do art. 4.º, da Lei n.º 4.132/62. Recurso extraordinário conhecido e provido, para conceder o mandado de segurança e anular o ato administrativo impugnado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 93.308
Recorrentes: Manoel Borges Monteiro e sua mulher
Recorrida: Prefeitura Municipal de Cambé
Relator: Sr. Ministro NÉRI DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 21 de maio de 1985. — *Rafael Mayer*, Presidente. *Néri da Silveira*, Relator.

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Julgando, em grau de apelação, mandado de segurança impetrado por Manoel Borges Monteiro e sua mulher, contra a Prefeitura Municipal de Cambé (PR), em que se requereu, preventivamente, a suspensão do Decreto municipal nº 10/78, e, por sentença definitiva, a cassação do referido decreto expropriatório, declarando-o insubsistente, por vício de inconstitucionalidade, a Segunda Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do estado do Paraná, negou provimento ao recurso dos impetrantes, confirmando a decisão de primeiro grau, em acórdão com esta ementa (fls. 294):

"Mandado de segurança. Desapropriação municipal por utilidade pública e interesse social. Constitucionalidade do ato expropriatório.

Em se tratando de desapropriação municipal por utilidade pública e interesse social, de imóvel localizado no perímetro urbano, o ato expropriatório respectivo não é eivado de inconstitucionalidade, porque, no escólio de R. Limongi França (*Manual prático das desapropriações*. 2. ed. Saraiva. p. 58), 'o objeto da desapropriação por interesse social não é apenas o imóvel rural' e, mesmo quanto a estes, 'estados e municípios poderão desapropriar propriedades rurais, mas não poderão, de modo algum, compensar esses expropriados pelo pagamento de seu valor por meio de títulos da dívida pública' (Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira*. 2. ed. Saraiva. v. 3. p. 152).

Recurso desprovido."

A essa decisão, opuseram-se os embargos declaratórios de fls. 301-3, os quais vieram a ser recebidos, parcialmente, em acórdão assim ementado (fls. 305):

"Embargos declaratórios. Finalidade da expropriação. Omissão verificada.

Inobstante o aresto impugnado tenha sido longo e bem fundamentado, deixou de enfocar a finalidade da expropriação, qual seja, ampliação do parque industrial do município, mercê a doação do imóvel, oportunamente, a indústrias e para construção de conjuntos habitacionais, o que é abarcado pelo art. 5º, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que, no moderno entendimento doutrinário, contém enumeração meramente exemplificativa (França, R. Limongi. *Manual prático das desapropriações*. 2. ed. Saraiva. p. 53).

Recurso recebido, em parte."

Inconformados, interpuseram, então, Manoel Borges Monteiro e sua mulher recurso extraordinário, que veio a ser admitido por despacho do ilustre Desembargador Zeferino Mozatto Krukoski, presidente do mencionado Tribunal, nestes termos (fls. 338):

"As duas instâncias ordinárias denegaram o mandado de segurança, que Manoel Borges Monteiro e sua mulher impetraram contra ato do município de Cambé, consubstanciado no Decreto nº 10/78, o qual declarou de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação, imóvel de propriedade dos impetrantes, destinado à ampliação do parque industrial daquela comuna.

Inconformados, ainda, manifestam os vencidos *intra tempore* e com apoio nas letras *a*, *c* e *d* do art. 119, III, da Constituição da República, o recurso extraordinário de fls. 310-3, onde, a par de invocação de divergência jurisprudencial, procuram demonstrar ofensa ao art. 153, § 22, da Carta Magna, negativa de vigência ao art. 5º do Decreto-lei nº 3.365/41, mais ao art. 4º da Lei nº 4.132/62, que não permitem a doação a particulares de bem expropriado, e, por último, quanto à alínea *c* do texto constitucional permissivo, questionam a validade do ato municipal que considerara urbano imóvel rural assim definido no Estatuto da Terra.

O julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, trazido por ementa oportunamente pelo município recorrido no exórdio de sua impugnação, responde, desde logo, dois pontos suscitados no recurso, *verbis*:

'Desapropriação por utilidade pública de imóvel rural destinado à implantação de

distrito industrial. Não compromete sua legitimidade a circunstância de se deverem vender a particulares, que neles hajam de levantar estabelecimentos industriais, lotes extraídos da área expropriada. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido' (Relator: Ministro Xavier de Albuquerque; RE nº 88.742-3-MG; *DJU* nº 109, p. 4.536, de 8.6.79).

Contudo, sob o tema da ilegalidade da desapropriação do bem, por destinar-se a doação a particulares, entendo não se encontrarem desabrigados de razão os recorrentes, merecendo, no particular, ressaltado, o reexame da *quaestio juris* pela colenda instância recursal derradeira."

Razões às fls. 345-54 e contra-razões às fls. 356-70.

A manifestação da Procuradoria-Geral da República, às fls. 377-80, é no sentido do não conhecimento do recurso ou, se conhecido, pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra decreto, que declarou de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação, área de terras, denominada lote nº 89-1, situado na Gleba Cambé, município do mesmo nome. O Decreto municipal impugnado nº 10, de 31 de março de 1978, do Sr. Prefeito Municipal de Cambé, Paraná, em seu art. 2º, estabelece:

"Art. 2º A área de terras de que trata o artigo anterior destinar-se-á aos fins previstos nas alíneas *c*, *i* e *p*, do art. 5º, do Decreto-lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e nos arts. 1º e 2º, I, da Lei federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, para a ampliação do parque industrial do município de Cambé."

Não consta, em realidade, do decreto impugnado qualquer referência a se destinarem os lotes a doação. Os fins consignados no ato administrativo, constantes dos dispoistivos invocados do Decreto-lei nº 3.365, de 1941, e 4.132, de 1962, não autorizam, desde logo, assim se possa concluir.

De outra parte, na inicial, os impetrantes invocam a condição de ser rural o imóvel declarado de utilidade pública ou interesse social, na espécie, do que resulta a inviabilidade da expropriação pelo município, para os fins pretendidos. Não alegam pretenda o expropriante fazer doação do imóvel, embora asseverem que, decerto, há de ser loteada a sorte de terras, "cedendo-a ou vendendo-a em frações" (fls. 40).

Na inicial da ação de desapropriação (fls. 162), o município recorrido, de explícito, afirmou que o imóvel "deverá ser doado a várias empresas industriais, para expansão do nosso parque manufatureiro" (*sic*). Nas informações (fls. 86), defendendo o ato impugnado, a autoridade indigitada coatora esclarece, *verbis*:

"Assim é que a pretensão do expropriante em doar o imóvel para indústrias, está perfeitamente enquadrada na utilidade pública (...)."

Na sentença (fls. 136-7), assevera-se que o ato em apreço foi editado "com a finalidade de ampliar o parque industrial, doando o imóvel expropriado, oportunamente, a indústrias e para a construção de conjuntos habitacionais". Na apelação (fls. 142-8), os impetrantes sustentaram a ilegitimidade do ato, neste ponto, porque "a Lei nº 4.132 não contempla a hipótese de doação. Ao contrário, é taxativa, restringindo-a à venda ou locação, somente" (fls. 143). Insistiram no tema os ora recorrentes, ao embargarem de declaração o acórdão recorrido (fls. 302). O aresto, que julgou os embargos de declaração, recebeu-os neste tópico, "a fim de ser declarado, conforme manifestação do ilustre juiz *a quo*, que: 'A pretensão da expropriante em doar o imóvel para fins suprareferidos (indústrias e construção de conjuntos habitacionais) se enquadra perfeitamente no conceito de utilidade pública' (fls. 137), tal como a magistral lição de R. Limongi França" (fls. 308).

Inocorre dúvida, portanto, quanto ao prequestionamento da *quaestio juris*, relativa à

possibilidade de doação a particulares de imóvel expropriado, mesmo em se tratando de terreno urbano a ser destinado à ampliação de parque industrial, mediante loteamento.

A sentença e o acórdão afirmaram, na espécie, tratar-se de imóvel urbano o que se constitui em objeto da desapropriação impugnada. No particular, a matéria é insuscetível de reexame na instância rara, consoante a Súmula nº 279.

A controvérsia, que, assim, ganha expressão, no apelo extremo, concerne à alegada ofensa ao art. 153, § 22, da Constituição, e negativa de vigência da Lei nº 4.132/62, art. 4º, e Decreto-lei nº 3.365/41, art. 5º, porque o bem a expropriar-se se destina a ser doado a particulares, com vista à ampliação do parque industrial do município.

No RE nº 78.229, a 12 de junho de 1974, o plenário deste Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inconstitucionalidade de lei federal que autorizara a desapropriação de imóvel urbano para ser doado a entidade de direito privado, declarada de utilidade pública (*RTJ, 72*:479). O aresto está assim ementado (fls. 189):

"Desapropriação. Lei que autoriza desapropriação de imóvel para ser doado a entidade de direito privado, declarada de utilidade pública. Inconstitucionalidade. Cabe ao Poder Judiciário decidir se a desapropriação corresponde à finalidade constitucionalmente prevista de destinar-se o bem expropriado a fins de necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social.

Desapropriação de imóvel para doação a sociedade civil declarada de utilidade pública. A expropriação de imóvel a favor de pessoa jurídica de direito privado somente se legitima se se tratar de concessionário de serviços públicos ou de delegado de função pública, ou afetado, o bem expropriado, ao serviço público.

Entidade declarada de utilidade pública. Sociedade que serve desinteressadamente à coletividade, em obra de benemerência. Inexistência de desempenho de funções ou serviços públicos. Inconstitucionalidade de desapropriação de imóvel para ser-lhe doado, a fim de servir-lhe de sede. Reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei nº 3.162, de 1 de junho de 1957, e do Decreto nº 42.033, de 13 de agosto de 1957, quanto à desapropriação a que se referem.

Recursos extraordinários conhecidos pela alínea *b*, mas improvidos."

No exaustivo voto proferido, o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin confirmou, com o apoio da Corte, a decisão do colendo Tribunal Federal de Recursos, tomada contra o meu voto, como relator, afirmando (fls. 484-5; *RTJ, 72*):

"7. Passo a examinar, portanto, se ocorre, no caso, finalidade que legitime a expropriação autorizada.

Diz a segunda questão a ser solvida com saber se a desapropriação de um bem, para doá-lo a uma entidade particular, cujos fins altruísticos mereceram que à entidade se atribuísse a qualificação de ser de utilidade pública, pode compreender-se na permissão constitucional.

A resposta afirmativa teria a apoiá-la a consideração de que cabível seria a expropriação de bem a favor de pessoa jurídica privada que exerce 'atividade de interesse público', tal como no caso das concessionárias ou como expressamente invocado — no caso da Fundação Getulio Vargas, a cujo benefício o julgado dito dissidente, deste Supremo Tribunal, entendeu legítima a desapropriação (ERE nº 52.113-GB, relator Ministro A. A. Vilas Boas).

Impõe-se, entretanto, distinguir.

Para que se legitime a desapropriação, há de ocorrer caso de necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social, para cuja satisfação deva o bem ser retirado do domínio de seu proprietário. Deve apreciar-se a legitimidade da desapropriação, portanto, tendo à vista não somente a pessoa a cujo patrimônio se integrará o bem expropriado, mas também a finalidade a que destinado o próprio bem ou — embora o termo possa suscitar restrições vernaculares — à 'afetação' do bem a um fim de interesse público.

No caso da Fundação Getulio Vargas, um dos votos, do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, traduziu este último aspecto nos termos seguintes: 'Do ponto de vista constitucional, poder-se-ia dizer, os sujeitos da desapropriação não seriam as pessoas jurídicas, mas o interesse público, ou melhor, a necessidade e a utilidade pública.'

Daí decorre, portanto, que é legítima a desapropriação, não somente a favor de pessoas jurídicas de direito público, mas também a favor de delegados ou concessionários de serviços públicos, quando o bem expropriado deva ser destinado ou 'afetado' à realização desses serviços.

Assim, não somente a benefício das pessoas jurídicas de direito público interno, ou dos entes públicos, se dará a expropriação. Se a pessoas jurídicas de direito privado se delega ou concede a realização de serviço público, dando-lhe o desempenho de atividade que tocaria ao poder público, é indubidoso que, para a realização desse serviço, se lhe propiciem os meios necessários. E se tais meios envolvem a utilização de propriedade particular, a desapropriação desta se dá para a realização de serviços públicos e é, assim, legítima.

E é o que consigna o art. 3º do Decreto-lei nº 3.365/41, *verbis*:

'Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.'

O direito positivo brasileiro, pois, já previu a possibilidade de entidades particulares expropriarem a benefício da realização de serviços públicos. Pode o proprietário, portanto, sem desrespeito ao texto constitucional garantidor da propriedade, ser dela expropriado para que o bem se transfira a concessionários de serviços públicos ou a delegados de poder público, no atendimento aos serviços concedidos ou delegados. E a legitimidade desta desapropriação, atendendo-se a finalidade a que visa, tanto se daria com o ser ela diretamente postulada pelo poder público, quanto com o ser promovida pelo próprio delegado ou concessionário. Em qualquer caso, o bem seria afetado ao serviço público delegado ou concedido.

Não é o que ocorre, entretanto, no caso dos autos.

Aqui, não se concedeu à Sociedade Pestalozzi a realização de qualquer serviço público, pois a assistência a excepcionais, o estudo, o tratamento e a assistência social dos beneficiários de sua atividade não constituem serviço público acaso delegado ou atribuído à instituição. É atividade que não tem a marca de oficial ou exclusiva e pode ser exercida livremente por outras associações. É serviço de benemerência social. Como tantos outros que, exatamente por isso, justificam a qualificação de sociedades ou associações de utilidade pública às que os exercem. Mas esta qualificação decorre, exclusivamente, de que tais entidades sirvam 'desinteressadamente à coletividade'. É o que diz o art. 1º da Lei nº 91/35, regulamentada pelo Decreto nº 50.517/61. Estas entidades (sociedades, associações, fundações) são numerosas e não fazem jus — afirma-o expressamente a lei — a favor do estado, salvo o uso exclusivo de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos e a menção do título.

Não há equipará-las, pelo serviço que prestam desinteressadamente à coletividade, a concessionários de serviço público ou a delegados de funções públicas, para que possam obter a coativa transferência, para o seu patrimônio, de bens alheios.

E o bem expropriado no presente caso sequer seria afetado a uso de interesse geral: destinar-se-ia à instalação da sede central da Sociedade Pestalozzi, o que diz com o imediato interesse desta, não com a realização de serviço público.

Considero acertada, pelo exposto, a decisão que repeliu como inconstitucional a lei que, sem atenção às restrições constitucionais ao direito de propriedade, autorizou desapropriação a benefício do patrimônio de entidade particular, ainda que de larga benemerência."

Também, a 9.12.77, esta turma, em votação unânime, relator o ilustre Ministro Bilac Pinto, no RE nº 84.638-SP, reafirmou igual orientação, estando o acórdão assim ementado (*RTJ*, 86:236):

"Desapropriação por utilidade pública. Área rural. Criação de núcleo industrial, com a cessão dos lotes a pessoa jurídica de direito privado. Impossibilidade, conforme precedente do STF: RE nº 76.296, *RTJ*, 72:435. Recurso extraordinário conhecido e provido, concedendo-se a segurança."

O precedente referido (RE nº 76.296), desta turma, também relator o eminente Ministro Bilac Pinto, a 19.11.74, exibe esta ementa (*RTJ*, 72:435):

"Desapropriação por utilidade pública. Desapropriação por interesse social. Implantação de distrito industrial. Cessão do bem expropriado a pessoa jurídica de direito privado. Venda posterior de lotes industriais.

Não podem ser objeto de desapropriação por utilidade pública terrenos que se destinam a ser cedidos pelo expropriante a pessoa jurídica de direito privado, que se proponha a realizar a implantação de distrito industrial e a posterior venda dos lotes industriais. A desapropriação por interesse social é que permite a venda ou a locação do bem expropriado (Lei nº 4.132/62, art. 4º).

Recurso extraordinário não conhecido."

Compreendo, na linha da jurisprudência deste Tribunal, que, em face do art. 153, § 22, da Constituição, e do art. 4º, da Lei nº 4.132/62, não será, efetivamente, possível expropriar imóvel, urbano ou rural, mesmo se o for para ampliação de parque industrial, doando-se, a seguir, no todo ou em parte, a gleba a particulares, a fim de esses, aí, localizarem sua indústria — tal como na espécie, se afirma, nas decisões das instâncias ordinárias, pretender a municipalidade — o que está expresso, outrossim, na inicial da ação de desapropriação.

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento, para conceder a segurança e anular o ato administrativo, declaratório de utilidade pública e interesse social, impugnado.

EXTRATO DA ATA

RE nº 93.308-5-PR — Rel.: Ministro Néri da Silveira. Rectes.: Manoel Borges Monteiro e sua mulher (Advs.: E. D. Moniz de Aragão e outros). Recda.: Prefeitura Municipal de Cambé (Advs.: Alir Ratacheski e Hugo Mósca).

Decisão: após os votos dos Ministros relator e Octavio Gallotti, que conheciam do recurso e lhe davam provimento o julgamento foi adiado pelo pedido de vista do Ministro Oscar Corrêa. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sydney Sanches. Falou pela recorrida o Dr. Hugo Mósca. Primeira turma, 12.4.85.

Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Srs. Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: O eminente relator sustentou, em síntese, no seu lúcido voto:

A. "Trata-se de imóvel urbano o que se constitui em objeto da desapropriação impugnada. No particular, a matéria é insuscetível de reexame na instância rara, consoante a Súmula nº 279" (voto, p. 5).

B. "A controvérsia que, assim, ganha expressão, no apelo extremo, concerne à alegada ofensa ao art. 153, § 22, da Constituição, e negativa de vigência da Lei nº 4.132, de 1962, art. 4º, e Decreto-lei nº 3.365/41, art. 5º, porque o bem a expropriar-se se destina a ser doado a particulares, com vista à ampliação do parque industrial do município."

C. "No RE nº 78.229, de 12 de junho de 1974, o plenário deste Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inconstitucionalidade de lei federal, que autorizara a desapropriação de imóvel urbano para ser doado a entidade de direito privado, declarada de utilidade pública (*RTJ*, 72:479). O aresto está assim ementado (fls. 189):

'Desapropriação. Lei que autoriza desapropriação de imóvel para ser doado a entidade de direito privado, declarada de utilidade pública. Inconstitucionalidade. Cabe ao Poder Judiciário decidir se a desapropriação corresponde à finalidade constitucionalmente prevista de destinar-se o bem expropriado a fins de necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social.

Desapropriação de imóvel para doação a sociedade civil declarada de utilidade pública. A expropriação de imóvel a favor de pessoa jurídica de direito privado somente se legitima se se tratar de concessionário de serviços públicos ou de delegado de função pública, ou afetado, o bem expropriado, ao serviço público.

Entidade declarada de utilidade pública. Sociedade que serve desinteressadamente à coletividade, em obra de benemerência. Inexistência de desempenho de funções ou serviços públicos. Inconstitucionalidade de desapropriação de imóvel para ser-lhe doado, a fim de servir-lhe de sede. Reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei nº 3.162, de 1 de junho de 1957, e do Decreto nº 42.033, de 13 de agosto de 1957, quanto à desapropriação a que se referem'."

Concluiu, em face do acurado exame a que procedeu, pelo conhecimento e provimento do recurso.

2. Pedi vista em face das alegações feitas, da tribuna, pelo ilustre advogado da recorrida de que inúmeras decisões deste Supremo Tribunal Federal lhe abonavam a tese, o que explicitou, depois, em memorial.

O estudo que fiz, contudo, conduziu-me à mesma conclusão do eminente relator, em face de peculiaridades da hipótese, que S. Exa. acentuou, e que não se infirmaram no confronto com os arestos colacionados no memorial do patrono da recorrida.

3. Com efeito, como assinalado pelo eminente relator — e este o *ponto nuclear* —, a controvérsia concerne, sobretudo, a que o bem a expropriar-se se destina a ser *doado* a particulares, com vista à ampliação do parque industrial do município.

A esse respeito, prevalece a invocação do RE nº 78.229, relator o eminente Ministro Rodrigues Alckmin (*RTJ*, 72:479 e segs.), que S. Exa. invocou, nas passagens mais expressivas, aplicáveis à espécie.

Tese que o mesmo e eminente e saudoso Ministro Alckmin reafirmou no RE nº 84.638 (*RTJ*, 86:236) ao proferir seu conciso voto:

"Ainda que admita desapropriação para a instalação de áreas industriais, dentro de planos de urbanização (v. RE nº 78.501-SP), aqui se trata de desapropriação para dar em comodato ou doar (friso: doar) áreas a particulares. Fazendo minhas as considerações de fls. 474, e tendo à vista este aspecto peculiar do caso, conheço do recurso e dou-lhe provimento" (p. 241).

4. Os acórdãos citados da Tribuna e no memorial da recorrida não têm atinência a esta espécie.

Com efeito:

a) o RE nº 91.147 (*RTJ*, 95:407) diz respeito à desapropriação de imóveis rurais para implantação de distritos industriais, sem referência à questão da *doação* — ponto central do debate;

b) da mesma forma, no RE nº 91.827, acrescentando-se a indicação da finalidade — *revenda ou locação;*

c) igualmente no RE nº 90.872 — *venda* a particulares;

d) no RE nº 86.564 não debatida a questão;

e) no RE nº 88.742-3 — *venda* a particulares;

f) no RE nº 86.046, no qual a questão da doação foi lembrada no voto do eminente relator Ministro Decio Miranda, que, entretanto, dela não conheceu, não levantada no recurso. Textualmente:

"Vê-se, assim, que o acórdão recorrido, validando a desapropriação em causa pelo fundamento do 'interesse social', não negou vigência à lei federal.

De notar que, como os bens desapropriados foram *doados e não vendidos* às empresas industriais, teria sido inobservado o art. 4º da citada Lei nº 4.132, segundo o qual 'os bens desapropriados serão objeto

de venda ou locação a quem estiver em condições de dar-lhes a destinação social prevista'.

Todavia, esse dispositivo não foi invocado pelo recorrente, pelo que não há ensejo para conhecimento e provimento do recurso extraordinário por esse aspecto."

5. Verifica-se, portanto, que, devidamente suscitada pelo recorrente a questão — objeto dos embargos declaratórios —, deve ser conhecido o recurso.

E provido, em face do art. 153, § 22, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 4.132/62, como pela divergência com a Jurisprudência da Corte.

Pelo que acompanho o voto do eminente relator.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 93.308-5-PR — Rel.: Ministro Néri da Silveira. Rectes.: Manoel Borges Monteiro e sua mulher (Advs.: E. D. Moniz de Aragão e outros). Recda.: Prefeitura Municipal de Cambé (Advs.: Alir Ratacheski, Hugo Mósca e outro).

Decisão: após os votos dos Ministros relator e Octavio Gallotti, que conheciam do recurso e lhe davam provimento, o julgamento foi adiado pelo pedido de vista do Ministro Oscar Corrêa. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sydney Sanches. Falou pela recorrida o Dr. Hugo Mósca. Primeira turma, 12.4.85.

Decisão: conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Unânime. Primeira turma, 21.5.85.

Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Srs. Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.